



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 128/2019

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Altera o Anexo da Lei n.º 3.898, de 20 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de Contribuições, para entidades privadas sem fins lucrativos.”*”

II – FUNDAMENTAÇÃO

A alteração de uma lei verifica-se quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeita a alteração das leis, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem matéria disciplinada no art. 12 da Lei Complementar n. 95/98 e seus decretos regulamentadores.

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 207/2019 – GP. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria “*aumentar o valor de repasse*” (...) para as entidades “*Caixa Escolar 7 de Outubro, Caixa Escolar Alice Fonseca Magalhães, Caixa Escolar Game, Caixa Escolar Altina Olivia Gonçalves, Caixa Escolar Artur Bernardes, Caixa Escolar Arthur da Costa e Silva, Caixa Escolar Benvinda Moreira Pacheco, Caixa Escolar Carlos Drumond de Andrade, Caixa Escolar da Escola Municipal Chirlene Cristina Pereira, Caixa Escolar Deolinda Tavares Lamego, Caixa Escolar Evaldo Fontes, Caixa Escolar Everson Magalhães Lage, Caixa Escolar Henrique Freitas Badaró, Caixa Escolar Hugo Duarte Coutinho, Caixa Escolar Jaime Morais Quintão, Caixa Escolar João Amparo Damasceno, Caixa Escolar Prof. Argentina Vianna Castelo Branco, Caixa Escolar Lucinda Fernandes Madeira, Caixa Escolar Maria Rodrigues Barnabé, Caixa Escolar Nelcina Rosa de Jesus, Caixa Escolar da Escola Municipal Padre Bertolo, Caixa*



Escolar Padre Cícero Castro, Caixa Escolar Paulo Freire, Caixa Escolar Herbert de Souza, Caixa Escolar Professor Mário Casassanta, Caixa Escolar Hermes de Oliveira Barbosa, Caixa Escolar Jardim Santa Clara, Caixa Escolar Bethânia e Caixa Escolar EMEI Limoeiro.”

Assim, preliminarmente, o objetivo da alteração do instrumento legal, parece-nos adequado ao ordenamento jurídico.

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do Artigo 12, as condições para concessão de contribuições.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.** (grifos nossos)*

Pelas mesmas razões, a Lei 3.829 de 29/06/2018 – LDO/2019, em seu artigo 40, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos a título de **contribuições**, senão vejamos:

Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais.

Já a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seus artigos 30 a 32, disciplina as regras para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:



“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.”

Leij-i

[Handwritten signatures and initials]



Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de contribuições no caso em estudo, deve-se observar se:

- 1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas e documentação para a sua dispensa, inexibilidade ou não aplicação;
- 2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;
- 3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;
- 4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Porém, para caso concreto, não vislumbramos durante a leitura do Ofício de nº 202/2019 – GP, de encaminhamento da presente Proposição, nenhuma menção à realização de chamamento público ou à apresentação das justificativas para a sua dispensa, durante o processo de escolha das entidades privadas relacionadas no no Anexo da Lei Municipal nº 3.898/2018.

Dessa forma, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece não atender às duas primeiras condições acima e, por conseguinte, tende a desrespeitar, em parte, a Lei do Marco Regulatório e, por via indireta, a LDO/2019.

A despeito dessas considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público – sobretudo com a oposição da seguinte Emenda de Redação:



CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 12/10/19
SECRETARIA GERAL

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 128/2019

A *ementa* do Projeto de Lei nº 128/2019 passa a ter seguinte redação:

“Altera o Anexo da Lei n.º 3.898, de 20 de dezembro de 2018.”

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 26 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Sebastião Ferreira Guedes
Presidente


Adelson Fernandes da Silva
Vice-Presidente


Werley Glicério Furbino de Araújo
Relator